



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023

PROCESSO Nº 10173/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE FILAS, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (TOTEM, EMISSOR DE SENHAS E COMPUTADORES)

Aos 11 (dez) dias do mês de julho do ano de 2023, às 17h20min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 07/07/2023, via e-mail, por **SPECTO PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que verificou no edital do processo em epígrafe inconformidades nos itens 3.2 e 3.3 do Termo de Referências, exigências excessivas e desnecessárias para a exceção do objeto, que acabam servindo somente como impeditivo a uma maior competitividade. Alega a impugnante que mais especificamente nos itens 3.2.6, 3.2.7, 3.2.12, 3.2.14 e 3.3.2, limitam a concorrência de maneira imotivada e injusta, o que acabará por impedir uma maior disputa e conseqüentemente que a Administração Contratante se beneficie disso recebendo uma maior oferta de produtos e se beneficiando com preços mais baixos.

Assim aduz a impugnante que existem especificações excessivas de equipamentos com exigências para atendimentos técnicos e de assistência técnica local restritivas. Dessa maneira, em face ao exposto a impugnante requer a análise dos elementos presentes na impugnação e a imprescindível suspensão do certame e a posterior republicação do instrumento convocatório alterado com a marcação de nova data para a realização da sessão pública do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

“Em razão da impugnação apresenta, passamos a considerar e decidir:

Sobre as referências e exigências dos equipamentos, na forma do edital, passamos a expor e decidir:

Ao contrário do que afirma a impugnante, as descrições, exigências e detalhamentos dos equipamentos objeto da licitação apresentada, se faz necessário. Veja que o serviço objeto da licitação, de interesse público, busca atender toda a rede da SECRETARIA DA SAÚDE e, por sua vez, promover o melhor e mais completo atendimento aos cidadãos da municipalidade e, por assim dizer, da rede nacional do atendimento SUS, seja crianças, adultos, idosos e pessoas com deficiências. A aquisição de uma tela menor que os parâmetros indicados no edital (entre 21” e 24”) traria imensas dificuldades de visualização dos pacientes e limitaria as opções de seleção de departamentos ou áreas de atendimentos.

Para que a pretensão do serviço atenda com eficiência a demanda da SECRETARIA DA SAÚDE, é imprescindível que o software e o equipamento apresentado funcionem em conjunto e, assim, na não sincronia entre eles poderá resultar em demora no atendimento e confusão entre usuários e pacientes. Deve-se, ainda, levar em consideração que a entrada em uma unidade de emergência, retirada de senha e a triagem do paciente é uma das fases mais críticas e salutar para o devido



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

direcionamento do paciente em caso de urgência/emergência, assim como o acompanhamento da demanda, tempo de espera e atendimento. Assim, o prazo máximo de atendimento e manutenção dos equipamentos e do software, segue de encontro com os interesses e a necessidade da municipalidade, o que justifica o fato do prestador de serviço ser o responsável pelo funcionamento adequado dos bens entregues. Além disso, a secretaria da saúde optou pelo sistema detalhado no edital, levando em consideração o atual cenário, que utiliza ambiente Windows, onde os sistemas já existentes e todo o quadro de funcionários e colaboradores estão familiarizados com as operações do referido sistema, facilitando a adaptação, funcionalidade e eficiência do serviço. Em relação ao armazenamento, foi o mesmo escolhido em razão de futuras atualizações do sistema operacional e a criação de pontos de restauração do mesmo, tudo em vista do princípio da melhor eficiência. Inclusive, é de entendimento da SECRETARIA que a disponibilidade de 04 portas USB seja realmente indispensável, posto que hoje é comum encontrar mini PCs com essa quantidade de portas e com custos até mais acessíveis do que os equipamentos com 02 portas USB e, de sobra, já estaríamos adequados para implantações de novos projetos, visualizando uma futura economia.

Na mesma linha a manutenção do atendimento “on line via chat, abertura de chamados on line e telefonemas para atendimentos técnicos (Call Center) na modalidade de chamadas locais (...)” do item 3.5, 3.5.1 do edital, já que o interesse é não impor a SECRETARIA ônus e custos. As especificações indicadas não trazem, a priori, qualquer direcionamento do ato licitatório, uma vez que as mesmas são comuns no mercado de tecnologia e inúmeras empresas e prestadores de serviços dispõe da mesma oferta. Não há, ainda, qualquer prova de ausência de interessados, uma vez que diversas MARCAS E MODELOS de equipamentos com as mesmas características estão disponíveis no mercado.

Portanto, tendo em vista os princípios da efetividade da contratação do setor público, bem como, o princípio da ampla concorrência (já que não há onerosidade), temos que as descrições e exigências contidas no edital e impugnadas, não apresentam quaisquer irregularidades, devendo a mesma serem mantidas pelas razões já expostas. E em relação a exigência de assistência local em raio de 130km de distância de São Carlos/SP, passamos a expor. No presente caso se justifica a visita técnica tendo como precedente que a contratação irá atender as unidades de Saúde, inclusive a Unidade de Pronto Atendimento do Município e SAMU, que tem funcionamento 24 horas por dia 7 dias por semana, além de ter como principal objetivo prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados, alguns objetos e/ou locais de execução do objeto são complexos ou peculiares, sendo, por vezes, é difícil expressar de forma detalhada e específica todas as condições da contratação no edital de licitação, portanto, fica uma vez evidenciado que a especialidade do objeto demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado. A exigência de um raio de 130 km se justifica nos seguintes elementos: Conforme explicitado, a contratação visa atender as unidades de saúde do município de São Carlos, ficando definido como prazo máximo de atendimento em caso de indisponibilidade no serviço de gerenciamento de filas 2(duas) horas após abertura do chamado e no caso de defeito nos equipamentos e necessidade de troca 4 (horas) após abertura do chamado, dessa forma, uma empresa sediada fora do raio de delimitação geográfica não poderia atender a Administração pública.

Ainda se a exigência de sede em um raio de até 130 km possa aumentar o custo da contratação, o princípio da eficiência e da razoabilidade estão presentes, na medida que a delimitação geográfica alcança diversas CIDADES e, algumas, de MÉDIO PORTE, além do fato de que o serviço de saúde (que receberá o serviço contratado) atende urgência e emergência e, justamente por isso, não pode parar ou falhar. O dano que a interrupção no serviço de saúde de urgência e emergência pode causar, para aguardar um atendimento de distância superior a delimitação geográfica descrita, como filas e demora em atendimentos e até mesmo óbito dos usuários pela demora no atendimento, é mais relevante para nosso município do que a economicidade neste caso. Assim, o que se buscou no Edital é a reunião dos princípios da efetividade, razoabilidade e concorrência, com vista no melhor serviço para a população.

Nesse sentido, já se manifestou o TCU

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame". (Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara)

Assim, também o TCESP:

"De modo que restou esclarecido o apontamento da requisição de fixação de um raio de 3 km como abrangência limite de localização dos postos interessados no certame, conforme julgados anteriores, situações análogas foram consideradas regulares por este Tribunal, ademais, no presente caso, houve a participação de 24 interessados, excluindo assim, qualquer tipo de restrição ao procedimento.". (TC – 16169/026/12, Conselheiro Antonio Roque Citadini)

Em razão de toda explanação, jurisprudência e análise da impugnação apresentada, temos que os argumentos da mesma não merecem prosperar, tendo em vista a particularidade da contratação, seu objeto e a observância dos princípios da razoabilidade, ampla concorrência e efetividade, todos presentes no edital do presente certame. "

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste, pelo exposto a seguir:

Como bem exposto pela unidade solicitante, as descrições, exigências e detalhamentos dos equipamentos objeto da licitação apresentada, se faz necessário. Veja que o serviço objeto da licitação, de interesse público, busca atender toda a rede da SECRETARIA DA SAÚDE, promovendo um melhor e mais completo atendimento aos cidadãos da municipalidade e, por assim dizer, da rede nacional do atendimento SUS, seja crianças, adultos, idosos e pessoas com deficiências. Ademais, a aquisição de uma tela menor que os parâmetros indicados no edital (entre 21" e 24") traria imensas dificuldades de visualização dos pacientes e limitaria as opções de seleção de departamentos ou áreas de atendimentos.

Quanto ao armazenamento, foi o mesmo escolhido em razão de futuras atualizações do sistema operacional e a criação de pontos de restauração do mesmo, tudo em vista do princípio da melhor eficiência. Inclusive, é de entendimento da SECRETARIA que a disponibilidade de 04 portas USB seja realmente indispensável, posto que hoje é comum encontrar mini PCs com essa quantidade de portas e com custos até mais acessíveis do que os equipamentos com 02 portas USB e, de sobra, já estaríamos adequados para implantações de novos projetos, visualizando uma futura economia.

Da discordância da empresa ora impugnante, da exigência de que o profissional responsável pela execução da manutenção do equipamentos a serem locados, esteja em um raio de 130 Km, a unidade solicitante esclarece que as Unidades de Saúde do município necessitam de agilidade e eficiência na prestação dos serviços do objeto deste certame, não podendo os mesmos serem prejudicados por atrasos logísticos nas referidas manutenções, assegurando ainda que há diversos municípios localizados no raio delimitado, possibilitando sim a participação de diversas empresas no certame, sem prejudicar a competitividade do mesmo.

Por fim, a unidade se manifesta que em razão de toda explanação, jurisprudência e análise da impugnação apresentada, temos que os argumentos da mesma não merecem prosperar, tendo em vista a particularidade da contratação, seu objeto e a observância dos princípios da razoabilidade, ampla concorrência e efetividade, todos presentes no edital do presente certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Mariana M. Cunha
Membro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023 PROCESSO Nº 10173/2023 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE FILAS, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (TOTEM, EMISSOR DE SENHAS E COMPUTADORES). Aos 11/07/2023, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre impugnação interposta por **SPECTO PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA**, protocolado nesta Administração no dia 07/07/2023 referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Secretária Municipal de Saúde a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Bruno Duarte Laranja *Autoridade Competente*